

ANO 2022

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 67/2022

OBJETO Dispõe sobre o prazo de validade dos laudos médicos que atestem o Transtorno do Espectro Autista - TEA - e a Síndrome de Down no município de Bebedouro, e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 13/06/2022

Autoria Vereadora Mariângela Ferraz Mussolini

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 27.06.2022 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 5571/2022

Lei nº 5571 DE 15 DE JULHO DE 2022

DIÁRIO OFICIAL



MUNICIPIO DE BEBEDOURO

<http://sp.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/bebedouro/>



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LEI N. 5571 DE 15 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre o prazo de validade dos laudos médicos que atestem o Transtorno do Espectro Autista - TEA - e a Síndrome de Down no município Bebedouro, e dá outras providências.

De autoria da Vereadora Mariangela Ferraz Mussolini

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os laudos médicos que atestem o Transtorno do Espectro Autista - TEA - e a Síndrome de Down terão prazo de validade indeterminado para todos os fins no âmbito do município de Bebedouro.

Art. 2º Os laudos médicos periciais de que trata esta lei observarão os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 15 de julho de 2022

Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 15 de julho de 2022

Ivanira A de Souza
Secretaria

“Deus Seja Louvado”

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRY Signer ou o verificador de sua preferência.

600010



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/203/2022 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 20ª sessão ordinária, realizada ontem, foram aprovados os Projetos de Lei n. 48 (LDO), 60, 61, 65, 72, 73 e 74/2022, todos de autoria do Poder Executivo.

Informo-lhe ainda que na mesma sessão ordinária foi aprovado o Projeto de Lei 58/2022, de autoria das vereadoras Ivanete Cristina Xavier e Eliana Braga Fróes Merchan Ferraz, o Projeto de Lei 66/2022, de autoria da vereadora Mariangela Ferraz Mussolini, e o Projeto de Lei 75/2022, com anexos, de autoria da Mesa Diretora.

Informo-lhe também que na 8ª sessão extraordinária, realizada ontem, foi aprovado o Projeto de Lei 67/2022, de autoria da vereadora Mariangela Ferraz Mussolini, e o Projeto de Lei 76/2022, de autoria do vereador Marcelo dos Santos de Oliveira.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei de n. 5515 a 5526/2022.

Atenciosamente,


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Lucas Gibin Seren
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

*Recebido
07/07/2022
Lucas*

Deus Seja Louvado

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425 000000
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI N. 5521/2022

Dispõe sobre o prazo de validade dos laudos médicos que atestem o Transtorno do Espectro Autista - TEA - e a Síndrome de Down no município Bebedouro, e dá outras providências.

De autoria da Vereadora Mariangela Ferraz Mussolini

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Os laudos médicos que atestem o Transtorno do Espectro Autista - TEA - e a Síndrome de Down terão prazo de validade indeterminado para todos os fins no âmbito do município de Bebedouro.

Art. 2º Os laudos médicos periciais de que trata esta lei observarão os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de junho de 2022.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE

João Vitor Alves Martins
1º SECRETÁRIO

Gilberto Viana Pereira
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 67/2022: Dispõe sobre o prazo de validade dos laudos médicos que atestem o Transtorno do Espectro Autista - TEA - e a Síndrome de Down no município Bebedouro, e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 22 de Junho de 2022.


Edgar Cheli Júnior
PRESIDENTE


Marcelo dos Santos de Oliveira
RELATOR


Mariangela Fraz Mussolini
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

PROJETO DE LEI Nº 67/2022: Dispõe sobre o prazo de validade dos laudos médicos que atestem o Transtorno do Espectro Autista - TEA - e a Síndrome de Down no município Bebedouro, e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

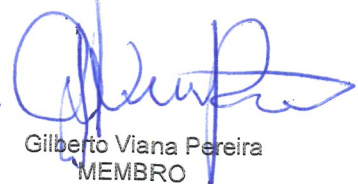
Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 22 de Junho de 2022.


Eliana B. Frões Merchan Ferraz
PRESIDENTE


João Vitor Alves Martins
RELATOR


Gilberto Viana Pereira
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 67/2022: Dispõe sobre o prazo de validade dos laudos médicos que atestem o Transtorno do Espectro Autista - TEA - e a Síndrome de Down no município Bebedouro, e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer a respeito da propositura em epígrafe e baseados nos parecerem IBAM nº 1.875/2022 cujos fundamentos adotamos e, assim concluímos que a propositura tem viabilidade jurídica.

Vale observar que a CF/88 define em seu artigo 23, inciso II:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

competência comum a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, ou seja, justamente aquilo que visa a propositura.

Diante do exposto, não vislumbramos qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava contida na propositura. É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de Junho de 2022.


Marcelo dos Santos de Oliveira
PRESIDENTE


Vagner Castro Souza
RELATOR

Ivanete Cristina Xavier
MEMBRO

deixou de assinar

“Deus seja louvado”

000008

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

PARECER

Nº 1875/2022¹

- CL – Competência Legislativa Municipal. Projeto de lei que estabelece prazo de validade indeterminado para os laudos médicos que atestam Transtorno do Espectro Autista - TEA e Síndrome de Down. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que estabelece prazo de validade indeterminado para os laudos médicos que atestam Transtorno do Espectro Autista - TEA e Síndrome de Down, mormente no que tange:

"1 - É juridicamente possível a edição de LEI dessa espécie, sem ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da Lei Federal nº 12.842/2013?

2 - Enfim, favor tecer os comentários pertinentes para utilizarmos como referência."

A consulta não veio documentada.

RESPOSTA:

Inicialmente, temos que a presente propositura pretende conferir validade indeterminada ao Laudo Médico Pericial que ateste TEA e Síndrome de Down, tendo em vista o caráter irreversível de tais condições.

¹PARECER SOLICITADO POR ANTONIO ALBERTO CAMARGO SALVATTI, ASSISTENTE LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (BEBEDOURO-SP)

Nessa esteira, o art. 23, II, da Constituição Federal atribuiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competência material comum para cuidar da proteção e garantia dos direitos dos portadores de deficiência, o qual possui natureza de norma programática a ser implementada quando e como os legisladores federal, estadual, distrital e municipal entenderem conveniente, permitindo-os realizarem ações voltadas para o atendimento do deficiente. Confira-se a redação do citado comando constitucional:

"Art. 23 - E competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

A Constituição Federal prescreve, ainda, diversas normas para promover a inclusão dessas pessoas, sem quaisquer formas de discriminação (art. 1º, III e art. 3º, III e IV). O constituinte originário conferiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal competência concorrente legislativa para dispor sobre proteção e integração de pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, da Constituição Federal), segundo a seara de preponderância de interesse (leia-se, prevalência do interesse nacional sobre o regional, e desse sobre o local).

Em que pese o texto da Constituição Federal não ter arrolado, expressamente, o Município entre os demais entes políticos para dispor sobre a proteção dos deficientes, a doutrina, a exemplo de ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. Competência na Constituição de 1988. São Paulo. Atlas. 1991. p. 167-168, defende que o Município poderá tratar dessa matéria nos limites de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, da Constituição Federal), devendo, assim, observar as normas nacional e regional.

Desta feita, tratando-se de uma medida de inclusão e isonomia

de pessoas com deficiência, não vislumbramos, a princípio, óbices para que os municípios ou estados venham a legislar a respeito com efeitos limitados aos respectivos territórios. Aliás, muitos entes federados têm editado leis neste sentido, tais como o Estado de Santa Catarina (Lei Estadual nº 20.371, de 27 de outubro de 2020) e o Município de Juiz de Fora.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da viabilidade jurídica da propositura em tela, desde que a validade por tempo indeterminado se refira ao âmbito municipal.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

DESPACHO PARA TRAMITAÇÃO

Vistos, a primeira análise, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no artigo 171, do RICMB, determino a tramitação desta propositura com sua remessa às comissões permanentes para exercício de suas competências previstas nos artigos 76 a 78, do RICMB.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

“Deus Seja Louvado”

600001



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

TERMO DE REMESSA

Nos termos dos artigos 86, 167 e 176, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, uma vez autuada e registrada esta propositura, faço sua remessa nesta data 09 / 06 / 2022 ao Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.


Ivete Spada Leite
Diretora Legislativa

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebo nesta data 10 / 06 / 2022 esta propositura para análise preliminar, tal como previsto no artigo 171, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

"Deus Seja Louvado"

600003



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

APROVADO EM 27/06/22

9 VOTOS FAVORÁVEIS
- VOTOS CONTRÁRIOS
- ABSTENÇÕES
1 AUSÊNCIAS

PROJETO DE LEI 67 /2022

Jorge Emanuel Augusto Rocha
Presidente

Dispõe sobre o prazo de validade dos laudos médicos que atestem o Transtorno do Espectro Autista - TEA - e a Síndrome de Down no município Bebedouro, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Mariangela Ferraz Mussolini:

Art. 1º Os laudos médicos que atestem o Transtorno do Espectro Autista - TEA - e a Síndrome de Down terão prazo de validade indeterminado para todos os fins no âmbito do município de Bebedouro.

Art. 2º Os laudos médicos periciais de que trata esta lei observarão os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de abril de 2022.

Mariangela F. Mussolini
Mariangela Ferraz Mussolini
VEREADORA MDB

JUSTIFICATIVA

O autismo e a síndrome de Down são transtornos permanentes da vida das pessoas; uma condição, portanto, que acompanhará a pessoa diagnosticada por toda a vida, não havendo, por isso, justificativa para a emissão de laudos com validade predeterminada. Esse procedimento desnecessário é bastante oneroso para as pessoas com autismo e síndrome de Down e suas famílias, razão pela qual apresento este projeto de lei que determina que a validade do laudo médico pericial será permanente.

Oportuno observar que este projeto não afetará em nada a validade de cinco anos da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - Ciptea -, prevista na Lei Romeo Mion, já que a necessidade de revalidação quinquenal da carteira

"Deus Seja Louvado"

000000

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

serve como prova de vida do beneficiário, o que impede o uso indevido por terceiros da carteira de titular falecido, como também para manter a contagem demográfica em constante atualização.

Assim sendo, por entender necessário e importante para toda a sociedade o presente projeto, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de abril de 2022.

Mariangela F. Mussolini
Mariangela Ferraz Mussolini
VEREADORA MDB

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA

CMR 44098/2022 08/06/2022 11:18

"Deus Seja Louvado"

000001

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

AUSENTE DO QUORANÁRIO

VEREADOR(S)

JOSÉ BAPTISTA DE GARVALHO NETO
VEREADOR